



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903019/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.093 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente ALQUIMIA SERVICOS DE MARKETING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata o presente processo do PERDCOMP eletrônico com demonstrativo do crédito n.º 22214.85194.081007.1.7.02-3330, transmitido com objetivo de declarar a compensação do(s) débito(s) nele apontado(s), com crédito original na data de transmissão no montante de R\$ 49.110,34, proveniente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, apurado em igual valor na DIPJ

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico que concluiu:

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 49.110,34. Valor na DIPJ: R\$ 49.110,34
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.448.182,11
IRPJ devido: R\$ 1.399.071,77*

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NAO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Regularmente cientificada da não homologação, a contribuinte protocolou suas contra-razões alegando, em síntese, que:

2.5 Verificando-se no extrato denominado "Análise das Parcelas de Crédito" (DOC. 05), que acompanha o Despacho Decisório (no site da RFB), nota-se que as "Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas" do crédito pleiteado referem-se, em quase sua totalidade, a retenções sob o código 8045. (...)

3.1. A requerente é uma agência de publicidade e, durante todo o ano de 2005, como de praxe, recolheu, por ordem e conta dos seus clientes (anunciantes), o IRRF sob o código de receita 8045, conforme preceitua o Regulamento do Imposto de Renda de 1999, em seu artigo 651, § 2º, a Instrução Normativa SRF n.º 123, de 1992, a Instrução Normativa RFB n.º 888, de 2008 (arts. 15, II e 16) e, ainda, o ADE Corat n.º 9, de 2002.

3:2. A legislação acima prevê que o anunciante e a agência de publicidade são solidariamente responsáveis pela comprovação da efetiva realização dos serviços e, além disso, que a agência de publicidade deverá fornecer ao anunciante, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda por ela recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

3.3. As informações prestadas pela agência de publicidade deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) anual do anunciante.

Como pode ser constatado pela leitura da legislação indicada acima, o IRRF pago, por meio de DARF, pela agência de publicidade, não se trata propriamente de um imposto "retido na fonte", uma vez que não é a fonte pagadora que retém os valores referentes a esse IRRF; ao contrário, trata-se de antecipação feita pela própria agência de publicidade, por ocasião do recebimento dos pagamentos pelos serviços prestados.

Note-se ainda que, no caso, a REQUERENTE cumpriu sua obrigação de informar a retenção ao anunciante, conforme previsto nos arts. 15 e 16 da IN RFB n.º 888, de 2008, transcritos abaixo (...)

Em anexo, a REQUERENTE apresenta (i) os Informes de Rendimentos enviados aos clientes (DOC. 06) para que estes informassem, em sua DIRF, o valor de IRRF recolhido pela REQUERENTE, bem como (ii) os comprovantes de recolhimentos desse IRRF sob o código 8045 (DOC. 07). Note-se que, apesar do DARF ter sido recolhido sob o CNPJ da REQUERENTE, o rendimento e a respectiva retenção deveriam ter sido informados na DIRF dos anunciantes e clientes da REQUERENTE.(...)

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **09-57.930** (e-fl. 901), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/06/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ
Devem ser homologadas as compensações declaradas até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 923), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma ter sido violado o princípio da verdade material por não ter sido reconhecido a totalidade do crédito informado em PER/DCOMP:

“No presente recurso voluntário, a RECORRENTE sustenta, em resumo, que a Fiscalização viola o princípio da verdade material por negar o pleito creditório da RECORRENTE devido a erro de preenchimento de código de receita (1708 e 3426) e também por não buscar elementos de prova a seu alcance que lhe permitam confirmar a existência efetiva dos respectivos recolhimentos.”

Prossegue afirmando que o valor de R\$ 31.725,33, referente aos códigos 1708 e 3426, não figurem nos seus comprovantes de rendimentos, deveria a RFB buscar elementos de prova disponíveis quanto aos recolhimentos destas retenções:

“Ora, no presente caso, ainda que o valor de R\$ 31.725,33 não conste dos informes de rendimento da RECORRENTE, é dever da RFB, como órgão da Administração Pública, investigar analiticamente os recolhimentos feitos a título de retenção de IRRF pertinentes ao ano-calendário de 2005, de modo a se realizar o interesse público na obtenção da verdade.

20. Nesse sentido, a alegação, pela, Fiscalização, de que tal valor não estaria comprovado deveria ser corroborada pela verificação da existência de efetivos **recolhimentos no montante de R\$ 31.725,33 realizados pela RECORRENTE**, concretizando-se, assim, a busca pela verdade material.

21. Ademais, no que se refere à retenção efetuada sob o código de receita 1708 e 3426, esclarece a RECORRENTE que se trata de erro de preenchimento, o qual, conforme extensa jurisprudência do CARF, não pode ser considerado em detrimento da verdade real.” (grifei)

Ao final, afirma possui o direito ao reconhecimento do crédito de R\$ 31.725,33 referente às retenções de código 1708 e 3426 e pede a reforma do acórdão com a consequente homologação das compensações.

É o relatório do necessário.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 15/07/2015 conforme e-fls. 918 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 15/08/2015 conforme e-fls. 923

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, verifico que a recorrente não questiona a parcela de crédito não reconhecida pelo Acórdão referente às retenções de código 8045 no valor de R\$ 5.261,70 mas

apenas o valor de R\$ 31.725,33 referente à soma das parcelas não reconhecidas pelo despacho decisório referentes aos códigos de retenção 1708 e 3426 (R\$ 23.528,12 + R\$ 8.197,21).

A evolução da análise das parcela de crédito ao longo do presente processo pode ser resumido pela tabela abaixo:

Código de Receita	VALORES INFORMADOS NO PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO PELO DESPACHO DECISÓRIO	VALOR NÃO CONFIRMADO DO DESPACHO DECISÓRIO	VALOR NÃO CONFIRMADO MANTIDO PELA DRJ	VALOR CONFIRMADO PELA DRJ
1708	R\$ 191.419,49	R\$ 167.891,37	R\$ 23.528,12	R\$ 31.725,33	R\$ 167.891,37
3426	R\$ 259.144,79	R\$ 250.947,58	R\$ 8.197,21		R\$ 250.947,58
8045	R\$ 365.290,35	R\$ 17.163,70	R\$ 348.126,65	R\$ 5.261,70	R\$ 360.028,65
Total Geral	R\$ 815.854,63	R\$ 436.002,65	R\$ 379.851,98	R\$ 36.987,03	R\$ 778.867,60

Portanto, permanece inalterado o valor reconhecido pela DRJ referente ao código 8045 no valor de R\$ 360.028,65.

Quanto aos códigos de receita 1708 e 3426 entendo como correta a decisão da DRJ pois, de fato, a recorrente não faz qualquer referência às retenções de código de receita 1708 e 3426 na sua manifestação de inconformidade.

No seu Recurso Voluntário, a recorrente afirma que a RFB deveria buscar informações sobre o recolhimento da retenção referentes aos R\$ 31.725,33, os quais não estão amparados declarados nos seus informes de rendimentos.

Vejo que a recorrente em nenhum momento esclarece porque o montante de R\$ 31.725,33 não consta de seus (sic) “informes de rendimentos”. Na verdade, a recorrente deve estar se referindo ao “**Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido relativo a serviços de propaganda e publicidade**”. Cópias deste documento constam das e-fls. 55 a 714 e nenhuma se refere às retenções informadas na PER/COMP e glosadas pelo código 1708 e 3426.

Portanto, foi inevitável a postura da DRJ, pois a manifestação de inconformidade deve apresentar todos os argumentos de defesa, juntamente com as provas que dão lastro às suas alegações nos termos do decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo.

No entanto, e ainda que se argumente que a matéria possa ter sido plenamente prequestionada pela recorrente na sua manifestação de inconformidade, mesmo assim se verifica que não há nenhum documento nos autos que comprove a regularidade as retenções glosadas.

Sobre a alegação de que teria ocorrido “erro de preenchimento de código de receita”, não esclarece a recorrente que tipo de erro teria ocorrido: se no preenchimento do PER/DCOMP ou se decorre de erro cometido pelas fontes pagadoras.

Portanto, a recorrente não apresenta provas documentais que comprovem nem as a ocorrência das retenções glosadas e nem o alegado “erro de preenchimento de código de receita”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão da delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

É como voto.

Rafael Zedral - relator